



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500083-05.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESANDRO SOARES BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado Alesandro Soares Barbosa, tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500083-05.2021.8.26.0228

Apelante: Alesandro Soares Barbosa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal da Barra Funda – 31ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Ana Helena Rodrigues Mellim

Voto nº 8052

Apelação Criminal. Furto qualificado (escalada) tentado. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença condenatória. Réu confesso. Declarações das testemunhas em consonância com as demais provas coligidas. Qualificadora afastada. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, a teor da Súmula 231, do STJ. Redução da pena na fração de 1/3 (um terço), pela tentativa, adequada ao “*iter criminis*” percorrido. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Mantido o regime prisional inicial aberto, na hipótese de descumprimento da benesse. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 230/233, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Alesandro Soares Barbosa** à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 06 (seis) dias-multa, em seu valor mínimo unitário, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso II, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, em local a ser fixado pelo Juízo da execução.

Inconformado, o réu apela buscando a desclassificação para furto simples, com o afastamento da qualificadora, e a redução da pena pela tentativa na fração máxima (fls. 242/248).

Recurso processado e respondido em contrarrazões (fls. 252/258).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 269/280).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 02/03) que “... no dia 1º de janeiro de 2021, durante o repouso noturno, às 22:12 horas, na Praça da Luz, em frente à Pinacoteca, Bom Retiro, nesta cidade e comarca da capital, **ALESANDRO SOARES BARBOSA**, qualificado a fls. 13, morador em situação de rua, com imagem a fls. 24, tentou subtrair para si, mediante escalada, fiação da energia elétrica, em prejuízo da Associação Pinacoteca Arte e Cultura, neste ato representada por José Mauro Quirino de Oliveira, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, conforme boletim de ocorrência n.º 10/2021 do 02º DP de fls. 09/11, auto de reconhecimento pessoal de fls. 15 e auto de exibição e apreensão de fls. 16/17.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima, durante o repouso noturno, **ALESANDRO** pulou o portão da Pinacoteca e acessou o interior do Parque da Luz. Ato contínuo, escalou um muro e, com um auxílio de uma tesoura que trazia consigo, cortou a fiação de energia elétrica do local.

*A ação delituosa foi percebida pelos seguranças José Mauro e Roberto Macedo, que, ao chegarem ao cenário dos fatos, encontraram **ALESANDRO** deitado ao chão, com a tesoura ao lado. Ao olharem para cima, os seguranças verificaram que a fiação foi cortada, mas o denunciado não logrou subtraí-la.*

Os policiais militares foram acionados. O denunciado foi preso, conduzido à Delegacia de Polícia e, ao ser interrogado, confessou o fato, afirmando que pretendia vender os fios para comprar crack, vide teor de fls. 08.

*Ainda na Delegacia de Polícia, **ALESANDRO** foi formalmente reconhecido como autor da prática delitiva, consoante auto de reconhecimento pessoal de fls. 15”.*

A materialidade ficou consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 18), auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), laudo pericial do local dos fatos (fls. 173/175), laudo pericial da tesoura apreendida (fls. 176/178) e na prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, o acusado disse que “é usuário de crack, há aproximadamente 10 anos, e esta em situação de rua, e que em razão da abstinência do crack decidiu subtrair pedaços de fio do local; respondeu que pulou o portão, para acessar o local em que a fiação estava instalado, que o portão é alto; que puxou a fiação com o uso de um pau, e utilizou uma tesoura para cortar o fio, entretanto alega não ter subtraído a fiação, pois logo foi abordado pelos seguranças do local; o interrogando respondeu que venderia os pedaços de fio para vender e desta forma comprar pedra de crack; que praticou o ato sozinho, questionado se

esta arrependido respondeu que sim” (fls. 11).

Interrogado em juízo, o apelante disse que perdeu o pai e não conseguiu lidar com isso. Foi para rua e se infiltrou nas drogas, e por isso passou a morar em frente à Pinacoteca. Cortou o fio da Pinacoteca, que era fino e baixo. Não escalou nada. Só pulou a grade, não existe muro ali. Quando cortou o fio, saiu faísca, então soltou a tesoura, porque ficou com medo. Não chegou a furtar nada. A cerca não era alta. Hoje mora no Mato Grosso e tem família. Foi uma fase difícil de sua vida. Os funcionários o viram, quando saiu a faísca, e acionaram a polícia militar. Pulou a grade para acessar a Pinacoteca. Estava com uma tesoura escolar (fls. 239).

O conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito furto tentado.

Ouvido em juízo, o representante da vítima, José Mauro Quirino de Oliveira, narrou que houve um furto nos fundos da Pinacoteca. O acusado pulou o muro e tentou cortar a fiação elétrica. O depoente e outro vigilante viram o réu no interior do pátio. O muro tem mais de 2 metros. O réu estava com uma tesoura e ao tentar cortar os fios, saiu fogo, chegando a queimar a tesoura. O fio chegou a ser cortado, saíram faíscas de fogo e por isso notaram o acusado no local. A Polícia Militar foi acionada e prendeu o réu (fls. 239).

Em juízo, os policiais militares Jessica Ivonice Cardoso Ferreira e Felipe Santos Ferreira relataram que realizavam patrulhamento pela área do Bom Retiro e foram acionados, via COPOM, sobre a ocorrência de um furto de fios, na Pinacoteca. Dirigiram-se ao local, onde o acusado já estava detido pelos funcionários. O acusado tentou furtar os fios da Pinacoteca. Ele chegou a cortar, mas não conseguiu levar os fios. Foi apreendida uma tesoura, com o réu. Ele admitiu a tentativa de furto, alegando que era dependente químico. O acusado pulou o muro, para

acessar o local (fls. 239).

A palavra dos policiais militares e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. **Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta - positiva ou negativamente - o valor probante de sua palavra.** Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição; afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados (...)”.* (STJ, HC 705060/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, data do julgamento 15/02/2022, data da publicação, DJe 21/02/2022).

No mesmo sentido, transcrevo trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Francisco Bruno:

“(...) Não se pode presumir que os agentes públicos, no desempenho de suas funções, tenham que adotar conduta diversa do natural apenas com o intuito de justificar as suas

ações. A jurisprudência é firme no sentido de que, aliado a outras provas, os testemunhos dos policiais são suficientes para comprovar a autoria e a materialidade do delito. (...). (TJSP; Apelação Criminal 1510418-74.2023.8.26.0564; Relator (a): Francisco Bruno; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Como se verifica, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto.

O acusado confessou a prática do delito, nas duas etapas da persecução penal, confirmando que tentou subtrair os fios do local, o que foi corroborado pelas declarações do representante da vítima, em juízo, que relatou a tentativa de subtração dos bens. Os policiais militares também afirmaram que chegaram ao local e encontraram o acusado já detido pelos funcionários da Pinacoteca, tendo sido apreendida, em seu poder, a tesoura utilizada para cortar a fiação.

Não se depreende, dos autos, que as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de furto.

Todavia, a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, não restou comprovada.

A prova pericial de fls. 173/175 atesta apenas que foram “*constatados vestígios de subtração recente de cabos elétricos situados no pátio da Pinacoteca. Foram constatados vestígios de corte dos cabos de cobre com utilização de instrumento cortante*”.

Não obstante os depoimentos das testemunhas, afirmando que o acusado pulou o muro, para acessar o pátio da Pinacoteca, ao realizar uma simples pesquisa no *Google*, é possível verificar que o local é cercado por grades de fácil acesso. O próprio acusado afirma, em juízo, que pulou a grade, para acessar a Pinacoteca.

O furto não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, pois foi surpreendido pelos funcionários da Pinacoteca, após ter cortado os fios.

Inviável a redução da pena na fração máxima, pela tentativa, pois o *iter criminis* foi largamente percorrido. O réu conseguiu cortar a fiação e somente não a levou do local, porque a faísca chamou a atenção dos funcionários. Conforme o laudo pericial de fls. 173/175, a fiação foi danificada, causando prejuízos à Pinacoteca.

Portanto, é de rigor a condenação do apelante pela prática do delito previsto no artigo 155, *caput*, c. c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado, nas duas etapas da

persecução penal, confessou a tentativa de subtração dos fios.

Conforme recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Todavia, a pena permanece inalterada, uma vez que foi estabelecida no mínimo legal, a teor da Súmula 231, do STJ.

Na terceira etapa, em decorrência da tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido, a pena foi adequadamente reduzida na fração de 1/3 (um terço), resultando na pena final de 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal.

O regime inicial fixado foi o mais brando possível, o aberto.

O MM. Juízo *a quo* substituiu a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, em local a ser fixado pelo Juízo da execução.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena do acusado **Alesandro Soares Barbosa**, tornando-a definitiva em 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora